



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 029 /2018**

**53ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.10.2017**

**PROCESSO Nº 1/0867/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201001457**

**AUTUANTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL**

**RECORRENTE: RAIMUNDO SOUSA GALVÃO**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.** Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias, relativas ao exercício de 2006. Verificação feita através do cotejo entre as notas fiscais de Entradas e o respectivo Livro Registro de Entradas. Infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Reexame Necessário conhecido e provido, para modificar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar, no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, documentos fiscais de aquisição no exercício de 2006, no total a recolher de R\$29.255,28.

Crédito tributário: Multa: R\$ 29.255,28.

Dispositivos infringidos: Art.269, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03,04 e 05); Ordens de Serviço nºs. 2009.24691 (fls. 06) e 2009.28772 (fls.08); Termos de Início de Fiscalização nºs. 2009.20143 (fls. 07) e 200923414 (fls. 09); Termo de Conclusão nº 2010.03286 (fls.10); Registro de Entradas, Planilha – Falta de Escrituração de Documentos Fiscais de aquisição de 2006; Cópias de Notas Fiscais.

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco declarou que após análise das aquisições internas da empresa autuada, no período de 01/01/2006 a 31.12.2006, restou constatada a falta de escrituração de documentos fiscais, conforme planilha anexa ao Auto de Infração.

Referida planilha demonstra, mês a mês, os dados recebidos do laboratório da Sefaz, de empresas fornecedoras obrigadas por força de termos de acordos ou da própria legislação em vigor.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 594-599, dos autos.

A Jugadora monocrática entendeu necessário a remessa dos autos à Célula de Perícias e Diligências do CONAT, com o propósito de que fosse realizada a segregação das operações sujeitas à Substituição Tributária, bem como a elaboração de quadro demonstrativo com totalizador para cada situação tributária, destacando o ICMS daquelas sujeitas à incidência do imposto.

O Laudo Pericial, às fls. 640-646, trouxe a seguinte conclusão:

Planilha 1 – GERAL com 488 (quatrocentas e oitenta e oito) Nfs referente ao Auto de Infração;

Planilha 2 – Com 241 (duzentas e quarenta e uma) Nfs SEGREGADAS da Planilha do Auditor Fiscal referente à Substituição Tributária, no montante de R\$179.825,96 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) e cujo ICMS representa o total de R\$12.259,38 (doze mil, duzentos e cinquenta e nove e trinta e nove centavos).

Planilha 3 – com 05 (cinco) Nfs no montante de R\$1.104,67 (hum mil, cento e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Planilha 4- com 242 (duzentos e quarenta e dois) Nfs com itens sujeitos ao regime de Tributação Normal, no montante de R\$171.800,69 (cento e setenta e um reais, oitocentos reais e sessenta e nove centavos), cujo ICMS representa o total de R\$12.742,34 (doze mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), vide planilha anexa.

A Julgadora de 1ª Instância decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, conforme Laudo Pericial às fls. 615, dos autos.

Reexame Necessário.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 131/17, recomendou que fosse conhecido o Reexame Necessário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão de 1ª Instância, e declarar a PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar, no Livro Registro de Entradas de Mercadorias,



documentos fiscais de aquisição no exercício de 2006, no total a recolher de R\$29.255,28.

Com relação às nulidades apontadas, todas foram afastadas com base no parecer da Consultoria Tributária.

Com relação ao mérito, restou provado que a autuada descumpriu o disposto no *caput* do artigo 269 do decreto nº 24.569/97 a seguir transcrito:

*Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos i ou i-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

Posteriormente, a referida obrigação foi convertida para Escrituração Fiscal Digital (EFD) que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital (§1º, art. 276-A, do RICMS).

Dos fatos trazidos à lume nos autos, pode-se concluir que o contribuinte deixou de escriturar, na forma, da lei, suas operações de entradas e não tributadas.

Concordo com a Assessora Tributária quando esta declara que “a autuação ficaria melhor caracterizada se fosse dividida em dois autos de infração, um para as tributadas, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “g”, da lei nº 12.670/96, e outro auto de infração para as demais operações aplicando-se o previsto no art. 126, da mesma lei.”

Desta forma, entendo restar correto o entendimento da assessora Tributária expressado no Parecer nº 131/2017, no sentido de que, por se tratar da mesma conduta – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA -, entretanto, aplicando-se sanções diferentes para cada conjunto de operações em separado, porém, com as multas somadas em um mesmo auto de infração.

Assim, VOTO no sentido conhecer o Reexame Necessário, para negar-lhe provimento e modificar a decisão de 1ª Instância e declarar a PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É o voto.



## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**MULTA – R\$12.742,34 (Operações sujeitas ao Regime Normal de Tributação)**

**MULTA – R\$10% X R\$179.825,96 = R\$17.982,60 (Operações sujeitas ao Regime de Substituição Tributária)**

**MULTA TOTAL – R\$12.742,34 + R\$17.982,60 = R\$30.724,94**

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RAIMUNDO SOUSA GALVÃO**, e RECORRIDO, **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.


3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, para julgar procedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de FEVEREIRO de 2018.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira Relatora


  
Sabrina Andrade Guilhon  
Conselheira

  
Teresa Helena C. Rebouças  
Conselheira

Renan Cavalcante Araújo  
Conselheira

  
Ricardo Valente Filho  
Conselheiro

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO